



PARECER Nº 290/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 018/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a reversão ao patrimônio do Município do imóvel objeto da doação promovida pela Lei Municipal nº 4.975, de 28 de dezembro de 2000.

Em resumo, o projeto propõe promover a reversão ao patrimônio do Município do lote de terreno nº 162, da quadra 009, zona cadastral 033 (antigo lote de terreno nº 07, da quadra 018), com área de 325,0m² (trezentos e vinte e cinco metros quadrados), e suas benfeitorias, localizado na Rua Jahel Corrêa Brandão, esquina com Rua Halim Souki, no Bairro Francisco Machado Filho, matrícula nº 53.777 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta sobre a necessidade da reversão em razão do descumprimento do encargo pelo donatário do bem público outrora doado.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em se tratando de medida que determina a reversão ao patrimônio do Município de imóveis doados em razão do desatendimento aos encargos impostos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que determina a reversão ao patrimônio do Município de imóveis doados em razão do desatendimento aos encargos impostos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a determinar a reversão ao patrimônio do Município de imóvel doado em razão do desatendimento aos encargos impostos, especificamente do lote de terreno nº 162, da quadra 009, zona cadastral 033 (antigo lote de terreno nº 07, da quadra 018), com área de 325,0m² (trezentos e vinte e cinco metros quadrados), e suas benfeitorias, localizado na Rua Jahel Corrêa Brandão, esquina com Rua Halim Souki, no Bairro Francisco Machado Filho, matrícula nº 53.777 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, em razão do descumprimento pelo donatário dos encargos fixados na lei que viabilizou a doação.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 018/2023.

Divinópolis, 21 de agosto de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 018/2023